



**PREFEITURA DE  
VILHENA**  
PROCURADORIA



Ofício nº 008/2020/PGM

Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2020.

Exmº. Sr.  
Ronildo Macedo  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Nesta.

**Assunto:** Encaminhamento de Projetos de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
Data 21 / 01 / 2020  
Hora 11:00h

Senhor Presidente,

*Eliane A. Souza*  
Eliane A. Souza  
Assessora de Apoio Legislativo  
Diretoria Legislativa  
CVMV-RO

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para  
deliberação, dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº 5.793 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT  
FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 83.369,24 NO VIGENTE ORÇAMENTO  
PROGRAMA". P. 001

Projeto de Lei nº 5.794 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$  
384.534,47 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS". P. 002

Projeto de Lei nº 5.795 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$  
20.519,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS". P. 003

EM BRANCO

Projeto de Lei nº 5.796 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.299.584,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 5.797 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 3.892.832,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 5.798 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 1.002.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 5.799 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 297.905,20 NO VIGENTE ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

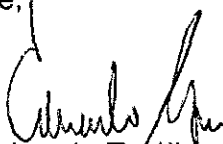
Projeto de Lei nº 5.800 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 43.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 5.801 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 5.802 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei nº 5.803 /2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 24.500,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

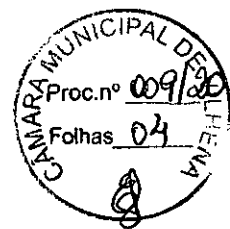
Atenciosamente,

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº 5.801 /2020

**Mensagem**

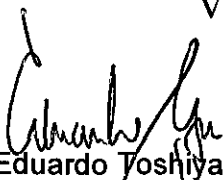
**Senhor Presidente,**

Muito nos honra submeter ao exame dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no vigente orçamento-programa da Fundação Cultural de Vilhena, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A solicitação em pauta objetiva atender as necessidades da Fundação Cultural, na abertura do elemento de despesa para pagamento do salário família dos servidores, tendo em vista a Edição da Nota Técnica SEI 193/2020/Ministério da Economia, publicada em 03/01/2020, onde ficou determinado em qual elemento de despesa se efetuará o registro do benefício.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Edis na aprovação dessa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vilhena (RO), 17 de janeiro de 2020.

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
Prefeito do Município

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
Data 21 / 01 / 2020  
Hora 11:00 hs

  
Eliane A. Souza  
Assessora de Apoio Legislativo  
Diretoria Legislativa  
CVMV-RO

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 5.801 /2020

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA  
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.000,00 NO  
VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a abrir no vigente Orçamento-Programa um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), necessário para abertura da seguinte dotação:

Órgão:20000 –Fundação Cultural de Vilhena

Unidade Orçamentária: 20001 – Fundação Cultural de Vilhena

1339200342.143 – Manutenção das Atividades Culturais

|                                                             |     |          |
|-------------------------------------------------------------|-----|----------|
| 3390.08.00.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor | R\$ | 1.000,00 |
| ou do Militar                                               |     |          |

|                   |            |                 |
|-------------------|------------|-----------------|
| <b>TOTAL.....</b> | <b>R\$</b> | <b>1.000,00</b> |
|-------------------|------------|-----------------|

**Art. 2º** Para dar cobertura ao Crédito será utilizado o recurso proveniente da anulação parcial da dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminada:

Órgão:20000 –Fundação Cultural de Vilhena

Unidade Orçamentária: 20001 – Fundação Cultural de Vilhena

1339200342.143 – Manutenção das Atividades Culturais

|                                                   |        |          |
|---------------------------------------------------|--------|----------|
| 3190.05.00.00 - Outros Benefícios Previdenciários | do R\$ | 1.000,00 |
| Servidor ou do Militar                            |        |          |

|                   |            |                 |
|-------------------|------------|-----------------|
| <b>TOTAL.....</b> | <b>R\$</b> | <b>1.000,00</b> |
|-------------------|------------|-----------------|

**Art. 3º** Inclui o Elemento de Despesa na Ação “Manutenção das Atividades Culturais” no Programa “Cultura para todos”, da Fundação Cultural de Vilhena e nos Anexos das Leis nºs 4.793/2017 - Plano Plurianual 2018/2021, 5.179/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, 5.219/2019 – que altera o Anexo IV da LDO, e 5.216/2019 – Revisão do PPA 2020.

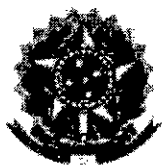
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.  
Vilhena (RO), 17 de janeiro de 2020.

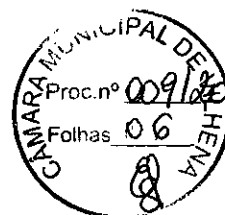
  
Eduardo Toshiya Tsuru  
Prefeito do Município

EM BRANCO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Contabilidade Pública  
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação  
Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal



Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME

Assunto: **Orientações sobre as Emendas Constitucionais nºs 103 e 105, de 2019.**

INTERESSADOS: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica apresenta esclarecimentos sobre os impactos das Emendas Constitucionais nº 103, de 2019, e nº 105, de 2019, na contabilidade e na elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## ANÁLISE

### Emenda Constitucional nº 103 de 2019

2. O art. 9º da Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019 definiu que o rol de benefícios dos RPPS fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte e que os afastamentos por incapacidade temporária e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo.

*Art 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo*  
(...)

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

*§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

3. Até a promulgação dessa Emenda Constitucional, o art. 5º da Lei nº 9.717/98 disciplinava que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderiam conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

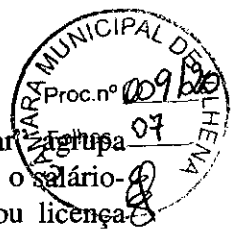
4. Com base nessa regra, a Portaria Interministerial nº 163 de 2001 definiu os elementos de despesa relacionados a seguir para a classificação das despesas orçamentárias com benefícios previdenciários.

01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares

03 - Pensões do RPPS e do militar

05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar

EM BRANCO



5. O elemento “05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar” atualmente as despesas orçamentárias com benefícios previdenciários, como o auxílio-reclusão, o auxílio-família, o auxílio doença (ou licença para tratamento de saúde) e o salário maternidade (ou licença maternidade). Entretanto, com as alterações efetuadas pelo artigo 9º da EC nº 103/2019, não existirá mais “Outros Benefícios Previdenciários”, o que terá como consequência a alteração da Portaria Interministerial com a exclusão do elemento de despesa 05 – Outros Benefícios Previdenciários.

6. Com essas alterações, o auxílio doença (ou licença para tratamento de saúde) e o salário maternidade (ou licença maternidade) devem ser classificados no elemento de despesa “11 - Vencimentos e Vantagens Fixas” (classificação 3.1.90.11). Esclarecemos que o rol de natureza da despesa que compõem o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019, que define o Leiaute da Matriz de Saldos Contábeis - MSC para o exercício de 2020, já apresenta subelementos para essas duas despesas combinados com o elemento de despesa 11.

7. Como consequência, essas despesas continuam sendo consideradas no cômputo da despesa bruta com pessoal, mas não poderão ser deduzidas, pois serão custeadas pelo ente e não mais pelo RPPS.

8. Quanto ao salário família e o auxílio reclusão, com base na Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, esses benefícios passam a ser assistenciais. Dessa forma, indicamos para registro o elemento “08 - Outros benefícios assistenciais”, combinado com o grupo de natureza “3 – Outras despesas correntes” (classificação 3.3.90.08). Também foram incluídos no rol de natureza da despesa para MSC 2020 dois subelementos referentes a essas despesas, combinados com o elemento de despesa 08.

9. Segue trecho da nota técnica citada:

*87. Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.*

10. Com base nesse entendimento, esses benefícios deixarão de ser computados na despesa bruta com pessoal, pois de acordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, os benefícios assistenciais não compõem a despesa bruta com pessoal para fins dos limites da LRF.

11. Para atender ao disposto na EC nº 103 de 2019 e possibilitar o envio dos dados por meio da MSC, foram efetuadas as alterações a seguir no Anexo II da Portaria nº 642 de 2019, que trata do Leiaute da MSC de 2020.

#### **Criação de naturezas de despesas**

3.1.90.11.52 LICENÇA SAÚDE

3.3.90.08.53 AUXÍLIO-RECLUSAO

3.3.90.08.56 SALÁRIO FAMILIA

#### **Alteração do título de natureza de despesa**

**De:**

3.1.90.11.50 VENCIM. E SAL.- PROR. SALÁRIO MATERNIDADE

**Para:**

3.1.90.11.50 SALÁRIO MATERNIDADE

12. Também para atender ao disposto na EC nº 103 de 2019, deverão ocorrer ajustes na IPC

EM BRANCO

14, que apresenta os procedimentos contábeis relativos aos RPPS.

13. Para mais informações sobre as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, sugerimos a leitura da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, já citada, que apresenta a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos Entes Federados Subnacionais, e da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, também da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

#### **Emenda Constitucional nº 105, de 2019**

14. O art. 166 da Constituição Federal já havia sido alterado pelas Emendas Constitucionais nº 86, de 2015 e nº 100 de 2019, tornando obrigatória a execução das emendas individuais e de bancada incorporadas à Lei Orçamentária da União e estabelecendo regras específicas para as receitas de transferências decorrentes dessas emendas recebidas pelos estados, DF e municípios. Dentre essas regras, destacamos a que dispõe que essas receitas não devem integrar a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal.

15. A EC nº 105 de 2019 acrescentou o art. 166-A à Constituição Federal e definiu que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

16. Na transferência com finalidade definida, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional da União. A classificação das receitas decorrentes dessas transferências, por natureza da receita e fonte de recursos, deve observar a forma de transferência definida pela União.

17. Na transferência especial, os recursos serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, e serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do respectivo Poder Executivo.

18. No entanto, como não há natureza de receita específica no Ementário de Receitas para 2020, indicamos para o registro das receitas decorrentes dessa "transferência especial" as naturezas: "1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União", para as transferências correntes, e "2.4.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União", para as transferências de capital.

19. Para a classificação dessas receitas segundo a fonte de recursos, foi incluída no rol que faz parte do Anexo II da Portaria STN 642/2019 a Fonte "550 – Transferência Especial da União". Entendemos que é necessária a criação de uma fonte de recursos específica para a classificação desses recursos tendo em vista a vedação de aplicação dos recursos em despesas com pessoal e encargos sociais e em encargos referentes ao serviço da dívida. Além disso, será necessário controlar o disposto no § 5º do art. 166-A que estabelece que 70% dos recursos provenientes de transferência especial deverão ser aplicados em despesas de capital, com exceção dos encargos referentes ao serviço da dívida.

20. Em relação a essa exceção, ressaltamos que o termo "encargos referentes ao serviço da dívida" foi utilizado no sentido amplo, englobando as amortizações da dívida, pois do contrário não faria sentido a remissão feita pelo § 5º do art. 166-A ao inciso II do § 1º do mesmo artigo. Portanto, de acordo com essa regra, 70% das transferências especiais devem ser aplicadas em investimentos e inversões financeiras e não poderão ser utilizados para as despesas de amortização de dívidas.

21. Esse entendimento é corroborado pelos itens transcritos a seguir, retirados do Voto do Relator da Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer à proposta de emenda à constituição nº 048-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera o art. 166 da constituição

EM BRANCO

federal para autorizar a transferência de recursos federais a estados, ao Distrito Federal e a municípios mediante emendas ao projeto de lei do orçamento anual.



*Os recursos repassados não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e com pensionistas, nos termos 16 do § 13 do art. 166 da Constituição Federal, e de endividamento do ente federado, sendo, portanto, vedada, em qualquer caso, a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas, e, ainda, de encargos referentes ao serviço da dívida, tais como amortização e juros.*

*Outra restrição importante que responde de forma objetiva a questionamentos desta ordem feitos ao longo das audiências públicas consta formalmente do substitutivo: 70% dos recursos das transferências especiais deverão ter aplicação final em despesas de capital, excetuado, naturalmente, o pagamento de amortizações da dívida pública do ente federado. Isto significa que estes recursos serão aplicados em obras públicas, na compra de equipamentos e outros investimentos.*

*Os 30% restantes podem ser aplicados em despesas de custeio, mas não podem ser destinados ao pagamento de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais ou de juros da dívida pública.*

22. Além das classificações por natureza da receita e fonte de recursos, o Anexo II da Portaria do Siconfi apresenta a informação complementar "Complemento da Fonte 3110 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais". Essa informação complementar tem como objetivo a identificação de informações que complementam a classificação por Fonte de Recursos e que podem estar associadas a várias classificações de Fontes existentes. O código citado identificará as transferências decorrentes das emendas individuais, sejam elas transferências especiais ou transferências com finalidade definida.

23. Dessa forma, será possível efetuar os ajustes no cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL, tendo em vista que o § 1º do art. 166-A estabelece que os recursos transferidos por meio de emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins do cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado.

24. Para que o ajuste realizado no cálculo da RCL fique transparente, será efetuada alteração no modelo do Anexo 3 do RREO – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida previsto para o exercício de 2020, de forma que seja apresentada, além do valor da RCL calculada conforme as regras estabelecidas pela LRF, a RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento e a RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal. Também serão alterados os modelos dos anexos 2, 3 e 4 do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias e Contragarantias e das Operações de Crédito) para que seja apresentada também a RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento, como já ocorre no Anexo 1 do RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente da Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis, substituta

EM BRANCO



Ciente e de acordo.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente

**CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA**

Coordenadora da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade, substituta

De acordo.

Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

**GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM**

Subsecretaria de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 03/01/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Substituto(a)**, em 03/01/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 03/01/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5807303** e o código CRC **D49AE560**.

EM BRANCO

Ofício nº 009/2020/PGM

Vilhena/RO, 21 de janeiro de 2020.

Exmº. Sr.

Ronildo Macedo

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

**Assunto:** Solicitação de sessão extraordinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 21 / 01 / 2020

Hora 11h00



Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

*Eliane A. Souza*  
Assessora de Apoio Legislativo  
Diretoria Legislativa  
CVMV-RO

Vimos através deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para **sessão extraordinária**, bem como para deliberação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Orgânica do Município, dos projetos de Leis abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº 5.793/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 83.369,24 NO VIGENTE ORÇAMENTO PROGRAMA". *P.001*

Projeto de Lei nº 5.794/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 384.534,47 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". *P.002*

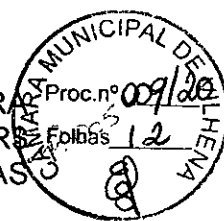
Projeto de Lei nº 5.795/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 20.519,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". *P.003*

Projeto de Lei nº 5.796/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.299.584,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". *P.004*



EM BRANCO

Projeto de Lei nº 5.797/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 3.892.832,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Projeto de Lei nº 5.798/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 1.002.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

p. 006

Projeto de Lei nº 5.799/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R\$ 297.905,20 NO VIGENTE ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

p. 007

Projeto de Lei nº 5.800/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 43.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

p. 008

Projeto de Lei nº 5.801/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

p. 009

Projeto de Lei nº 5.802/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

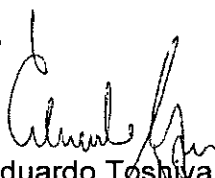
p. 010

Projeto de Lei nº 5.803/2020, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 24.500,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

p. 011

Considerando a necessidade de abertura dos processos destinados a licitação, o que faz-se necessária a apreciação dos projetos de leis acima descritos **com regime de urgência**.

Atenciosamente,

  
Eduardo Toshiya Tsuru  
**PREFEITO MUNICIPAL**

EM BRANCO



Legislativo Camara &lt;diretorialegislativa.cmv@gmail.com&gt;



## Projetos de Leis para conhecimento

1 mensagem

Legislativo Camara &lt;diretorialegislativa.cmv@gmail.com&gt;

23 de janeiro de 2020 08:50

Para: rogerio golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, vereadorsamiralivha@gmail.com, vereadorrafaelmaziero@hotmail.com, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Sandro gonçalves <sandrino18@hotmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadoraprofessoravaldete@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>

Bom dia!

Encaminho os Projetos de Leis nºs 5.636/2019 e 5.793 ao 5.803/2020, para conhecimento, análise e deliberação. Informo que os Projetos acima citados, serão deliberados na 1ª, 2ª e 3ª Sessão Extraordinária, que será realizada no dia 27 de janeiro as 09h00.

Atenciosamente,  
Eliane  
Assessora de Apoio Legislativo

---

### 12 anexos

-  **Projeto de Lei Especial - Salário Família 5800.doc**  
170K
-  **Projeto de Lei Especial - Salário Família Fundação 5.801.doc**  
155K
-  **Projeto de Lei Especial Superávit- Aquis. de Equipam. FITHA 5.798.doc**  
154K
-  **Projeto de Lei Especial - Salário Família SAAE 5.802.doc**  
154K
-  **Projeto de Lei Especial Equipamentos para Escolas 5.795.doc**  
153K
-  **Projeto de Lei Especial - Salário Família Saúde 5.803.doc**  
155K
-  **Projeto de Lei Suplementar - Contrap. Const 3 salas Marizeti 5793.doc**  
152K
-  **Projeto de Lei Especial - Const 3 salas de aula 5.794.doc**  
154K
-  **Projeto de Lei Especial Gestão Resíduos Sólidos 5797.doc**  
158K
-  **Projeto de Lei Especial JBS 5799.doc**  
156K
-  **PL 5.636 2019 - Regulamenta prestação de serviço de transporte urbano proc 835 2019.docx**  
85K
-  **Projeto de Lei Especial conv -Reforma Hospital.doc**  
153K

EM BRANCO



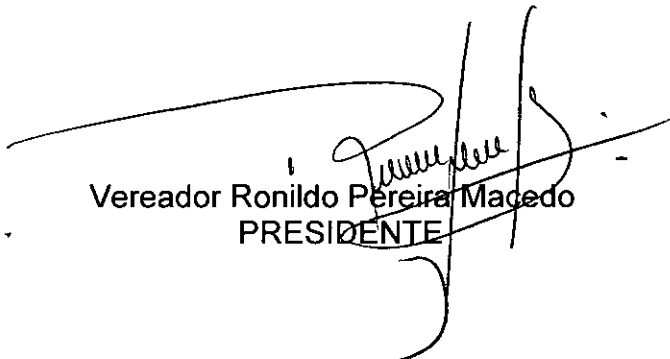


**Despacho 01**

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.801/2020**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2020.

  
Vereador Ronildo Pereira Macedo  
PRESIDENTE

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 010 /2020



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 009/2020**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.801/2020**

Trata-se de proposição do Poder Executivo que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no Orçamento da Fundação Cultural de Vilhena - FCV.

A finalidade do crédito será para o pagamento do salário família dos servidores.

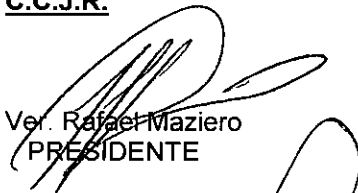
Os recursos serão provenientes de anulações parciais da própria Secretaria, referente à Manutenção de suas Atividades.

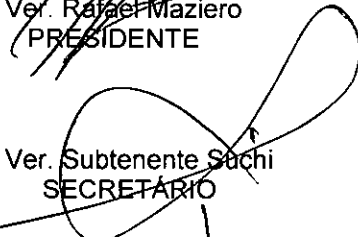
Ademais, será incluso o elemento de Despesa 33.90.08.00.00 no Plano Plurianual 2018/2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, 5219/2019. Com base nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, Ministério da Economia, os benefícios de salário família e auxílio reclusão passam a ser assistenciais, tendo em vista que não compõe a despesa bruta com pessoal para fins de limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

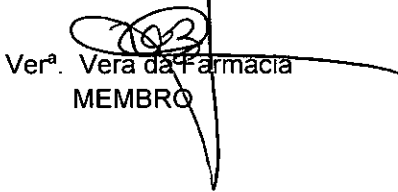
Após análise, as Comissões decidiram emitir parecer **favorável** à proposição, pois apresenta boa técnica legislativa, reveste-se de legalidade e não fere os princípios constitucionais.

  
Ver. Rafael Maziero  
Relator/CCJR

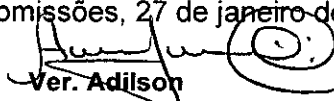
**TOMADA DE VOTO**  
**C.C.J.R.**

  
Ver. Rafael Maziero  
PRESIDENTE

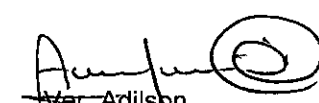
  
Ver. Subtenente Suchi  
SECRETÁRIO

  
Ver. Vera da Farmácia  
MEMBRO

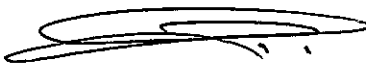
Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2020.

  
Ver. Adilson  
Relator/CFQ

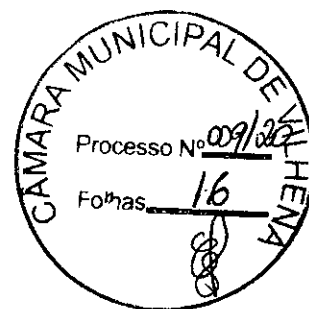
**C.F.O.**

  
Ver. Adilson  
PRESIDENTE

  
Ver. França Silva da Rádio  
SECRETÁRIO

  
Ver. Rogério Golfetto  
MEMBRO

EM BRANCO



**Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO.  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Este processo contém Dezesseis folhas numeradas.

Arquive-se, em 12 / 02 /2020.

Vitória Celuta Bayerl  
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO